

Cópia

1^{mo} 1^{mo}
M. e G. M. — Tendo Sua Magestade a Rainha a Senhora Dona Maria Segunda com o seu Real Decreto com force de lei, datado de 22 de Outubro de 1830, fundando a Bibliotheca das Cortes, attendendo assim a vicia necessidade das Casas de Parlamento, tantas vezes manifestada por varios de seus membros com a apresentacao de projectos de lei, a que eventualidades politicas embarçaram seu curso. — Pelo mesmo Decreto, foi constituida uma Commissão, de que me coube a honra de fazer parte, com a missao de desempenhar varios misteres concernentes ao desenvolvimento de tão util instituição, entre os quaes figura a apresentacao de um projecto de Regulamento. Tendo porém cessado de facto a existencia da Commissão em razão do fallecimento de João Vicente Pinheiro de Alencar, e retirada para Coimbra do Doutor Antonio Nunes de Carvalho, fique em tão somente encarregado de cuidar de levar a effecto o que se achava decretado e momento depois de que em virtude de proposta de uma Commissão composta de deputados electos ao Con-

Congresso Constituinte, fui assignado pelo
Governo de Sua Magestade para desempe-
nhar as funcções de Inspector do Muni-
cipal Bibliotheca. Em presenca de taes con-
siderações e da imperiosa necessidade
de se prover á existencia de um Regula-
mento, e tomando em devida conta as pro-
tas em que se haviam concordado na
Commissão elaborei o presente, que tenho
nao submitter á approvação do Governo;
Tendo porim recebido ordem do Sr. El-Rei,
Sr. dos Negocios do Reino para dirigir meus
trabalhos directamente ao Sr. Presidente
do Congresso Constituinte; tenho a honra
por todos estes fundamentos de passar ás
maos de V.ª a resultado de minhas me-
ditações, restando assegurar a V.ª, que
com quanto nao possa nutrir a esperanca
que tal trabalho atinja as necessidades do
estabelecimento de que se trata, me persua-
do todavia, que podera servir de base ou
theme a algum outro que melhor, satisfi-
ca; e concluso fazendo votos para que este
ou qualquer outro, que o substitua venha
por termo aos males que definhão em este

deleimentos que ao tempo que conta de exis-
tencia, devem achar-se mais desenvolvidos.

Projecto do Regulamento p^o a Bibliotheca
das Cortes.

Artigo 1.^o

A Bibliotheca das Cortes, fundada pelo Real De-
creto com forca de lei, datado de 22 de Octu-
bro de 1836, esta debaixo da proteccao e ins-
pccao superior de uma Comissao Central,
composta das Mexas das Camaras do Parlamento.

Artigo 2.^o

A sua subinspccao e superintendencia com-
pete aos dois Officiaes Maires das Camaras
Legislativas, que como delegados das respec-
tivas Mexas, sao competentes para trans-
mittirem suas ordens e fiscalizal-as.

Artigo 3.^o

A Administracao economica e policial
da Bibliotheca pertence a uma Junta,
composta dos dois Sub-Inspectores e do Bi-
bliothecario.

Artigo 4.^o

A gerencia tecnica da Bibliotheca com-
pete ao Bibliothecario, que responde directam-
ente aos Sub-Inspectores, assim como estes

a' Comissao inspectora.

Artigo 5.^o

Os cofres das Camaras Legislativas concorrerão com cotas iguaes para serem applicadas ao pagamento das despezas da Bibliotheca, cujas verbas serão contempladas annualmente nos seus respectivos orçamentos, e entregues em tempo a Junta Administrativa da Bibliotheca.

Artigo 6.^o

O pessoal da Bibliotheca e seu vencimento é o seguinte:

1 — Bibliothecario. ordenado — 600x000

1 — Contínuo conservador. etc — 300x000

§ unico. O serviço policial da Bibliotheca será desempenhado pelos serventes das Camaras.

Artigo 7.^o

Os dois empregados de que trata o artigo antecedente são nomeados pela Comissao Inspectorã.

Artigo 8.^o

Nos primeiros dias do mes de Janeiro de cada anno a Junta Administrativa apresentará a Comissao Inspectorã os con-

Das respectivas do anno anterior, as quaes de
pois de examinadas e approvadas pela re-
ferida Commissão serão publicadas no
Diario Official.

Artigo 9.º

As Secretarias das Camaras Legislativas for-
necerão á Bibliotheca um exemplar de
tudo quanto for mandado imprimir pelas
Camaras, bem como dos impressos que lhes
sejam enviados.

Artigo 10.º

É absolutamente vedado a qualquer pessoa
o levar livros ou papeis para fora da Biblio-
theca, que lhe pertençam.

§ Unico. São porém exceptuados aquelles
que forem pedidos para servico das Camaras,
ou de suas Comissões, nua vez que se
apresente ordem assignada por um dos
Sub-Inspectores, que ficará em poder do
Bibliotecario para ser reunida quando
se faça a entrega dos objectos a que ella
se referir.

Artigo 11.º

O Bibliotecario terá em dia a escriptu-
ração do cathalogo, bem como o inventario

da mobilia e mais objectos pertencentes
à Bibliotheca.

§ Unico. Os Livros e mais papeis serão
carimbados com o selo respectivo.

Artigo 12º

A Bibliotheca durante a reunião das
Cortes estará aberta em todos os dias, que
não forem santificados ou de grande gala,
desde as dez horas da manhã até que
se deem por concluidos os trabalhos das
Camaras, e encerrada as Cortes nas terças
e sabbados desde a orse da manhã
até ás tres da tarde.

Artigo 13º

A Junta Administrativa Subme será
à approvação da Commissão respectiva
os regulamentos policiaes e economicos,
que depois de approvados ficam consti-
tuindo lei inferior. O poderem propor a
Commissão ² mesma a que entender por
conveniente aos estabelecimentos.

Palacio das Cortes em 20 de setem-
bro de 1837.